



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

Fazenda Cachoeira da Boa Esperança

PERÍODO  
10/10/2024 a 04/12/2024



LOCAL: Mar de Espanha/MG,  
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- i. Notificação para Apresentação de Documentos
- ii. Notificação de caracterização de trabalho análogo ao de escravo
- iii. Certidão Cartório Registro de Imóveis
- iv. Contrato de prestação de serviços [REDACTED] x [REDACTED] e outro + Termo aditivo
- v. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
- vi. Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR
- vii. Relação de Autos de Infração Lavrados
- viii. Autos de Infração Lavrados
- ix. Fotografias dos elementos de convicção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] procurador do Trabalho participou do primeiro da inspeção (visita ao local de trabalho, alojamentos e escritório do contador).

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Perito Criminal Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE0210-1/08- PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL- FLORESTAS

PLANTADAS

Observação: Os proprietários da Fazenda Cachoeira da Boa Esperança, de acordo com registro R-1-8441, de 28/07/2011, do Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mar de Espanha - Minas Gerais são [REDACTED] CPF [REDACTED]  
[REDACTED] CPF [REDACTED]

Os dois irmãos são coproprietários da Fazenda Cachoeira da Boa Esperança e, também, são sócios da empresa JANGALA COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ 05.642.254/0002-08, que é a pessoa jurídica que comercializa o carvão produzido em suas propriedades rurais (via de regra, os documentos fiscais de venda de produtos são por ela emitidos. Apenas uma DANFEE, dentre as apresentadas para a fiscalização, foi emitida por [REDACTED] e outros).

Mas, [REDACTED] efetivamente é o responsável pela exploração do negócio na fazenda, admitindo por meio de seu CPF os empregados e tem como procurador o seu contador [REDACTED] que em nome do empregador recebe notificações e assume compromissos.

Efetivamente todas as relações jurídico trabalhistas havidas naquela propriedade rural são desenvolvidas por [REDACTED] apontado por todos os trabalhadores presentes como sendo “o patrão”. Reforça essa convicção o fato de que os empregados encontrados trabalhando sem estarem formalmente registrados tiveram as respectivas formalizações de registro efetivadas, também, em nome do autuado.

No curso da ação fiscal, foi exibido pela contabilidade um contrato de prestação de serviços segundo o qual a empresa JANGALA (que comercializa o carvão) contrata os irmãos [REDACTED] e [REDACTED] para fornecimento de “serviços de colheita da floresta de eucaliptos”. Em sede de termo aditivo (datado de 29/10/2021), a contratação se modifica para “serviços de colheita e queima de carvão”, que “serão realizados na Fazenda Cachoeira da Boa Esperança”.

A Lei 6.019/74, em sua nova redação do ano de 2017, exige que o prestador de serviços (contratado) apto a firmar um contrato de prestação de serviços seja uma pessoa jurídica de direito privado. Logo, tal contrato de prestação de serviços, no qual figuram como contratadas duas pessoas físicas, deixa de atender um requisito legal (de forma e de conteúdo), motivo pelo qual ele não será aqui considerado.

Insta salientar que, ainda que tivesse valor jurídico e fosse considerado, tal contrato também remeteria as relações jurídico trabalhistas aqui tratadas para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] e não alteraria a indicação do mesmo como empregador, no presente relatório.

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):  
FAZENDA CACHOEIRA DA BOA ESPERANÇA  
Zona Rural Mar de Espanha/MG  
CEP: 36.640-000  
\* Coordenadas geográficas S 21°51'16.4"e W 42°56'40.5"

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:  
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	04
Empregados em condição análoga à de escravo	08
Resgatados - total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$44.226,50
Valor líquido recebido	R\$42.866,00
FGTS recolhido (mensal)	R\$ 4.034,14
FGTS notificado	Empregador será encaminhado para fiscalização por equipe especializada
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	18
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE EMENTAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- 1 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 2 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente empregado não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 3 - Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, os riscos químicos e/ou físicos e/ou biológicos e/ou de acidentes e/ou os aspectos ergonômicos ou deixar de adotar os parâmetros estabelecidos pelos Anexos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09) para avaliações dos perigos e/ou da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e/ou químicos e/ou os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.2 e 31.3.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 4 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 5 - Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamento e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
- 6 - Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 7 - Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

8 - Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

9 - Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

10 - Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.)

11 - Deixar de disponibilizar água potável fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

12 - Deixar de incluir no PGRTR a etapa de avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

13 - Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

14 - Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não seja conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, e/ou que não possua, em regular funcionamento, registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo), e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)

15 - Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

16 - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

17 - Desconsiderara identificação dos perigos e/ou as necessidades e peculiaridades das atividades rurais no planejamento e/ou na execução de ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

18 - Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a solicitação do Ministério Público do Trabalho, a Gerência do Trabalho em Juiz de Fora/MG realizou a presente ação fiscal, diante de denúncia de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo na referida propriedade.

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Fazenda Cachoeira da Boa Esperança está localizada na Zona Rural de Mar de Espanha/MG, possui 89,1779ha, ou 891.779,36m<sup>2</sup> e nela existe uma bateria com 60 fornos para produção de carvão vegetal (coordenadas geográficas S 21°51'16.4"e W 42°56'40.5").

#### 6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho na carvoaria existente na Fazenda Cachoeira da Boa Esperança, no início com a inspeção na propriedade, por equipe Auditores Fiscais do Trabalho, com a participação da Polícia Federal e de um representante do Ministério Público do Trabalho.

A equipe, tendo como base a cidade de Juiz de Fora/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural de Mar de Espanha no dia 10/10/2024.

No dia da inspeção, foram entrevistados 2 (dois) trabalhadores em atividade direta (dentro) nos fornos de carvão, além de outros 6 (seis) trabalhadores envolvidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

com corte, transporte de lenha, empilhamento, motorista de veículo de transporte de trabalhadores, além do administrador. Apontamentos da fornecedora de alimentação para a frente de trabalho dá conta de que o número habitual de trabalhadores no local é maior (em média, em torno de 20 trabalhadores). No dia da visita fiscal ao local, por conta de chuva forte, muitos dos trabalhadores haviam sido dispensados.

No mesmo dia 10/10/2024 o empregador foi notificado na sede do escritório de contabilidade que pertence a seu procurador [REDACTED]. Na oportunidade, diante da argumentação dos auditores e após exibição, para os funcionários do escritório, de fotografias dos locais onde os 8 (oito) trabalhadores estavam alojados, o preposto do autuado (contador) providenciou, imediatamente, a hospedagem dos trabalhadores em uma pousada lograda no centro da cidade de Mar de Espanha. Todo o processo de hospedagem foi acompanhado pela fiscalização, pelos Agentes de Polícia Federal pelo representante do Ministério Público Trabalho, componentes da equipe que realizou a ação fiscal.

Na data marcada para comparecimento na Gerência do Trabalho em Juiz de fora, o empregador foi representado por seu procurador, Sr. [REDACTED], que veio acompanhado de um advogado. Ele solicitou prazo até o dia 23/10/2024, para efetivação das admissões, rescisões contratuais e obrigações acessórias.

No dia 23/10/2024, foram efetivadas as rescisões contratuais dos 8 (oito) empregados resgatados da condição análoga à de escravos e foram emitidos os Requerimentos de Seguro Desemprego.

Nessa oportunidade, o empregador exibiu guias de FGTS rescisório. Mas, dada a possibilidade de haver débito anterior, será solicitado à chefia que seu CPF seja encaminhado para fiscalização pelo grupo especializado.

Foram lavrados autos de infração, a serem enviados via notificação eletrônica.

## 7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Após inspeção na frente de trabalho e nos alojamentos analisados documentalmente, entrevistas com os trabalhadores e prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 8 (oito) trabalhadores a seguir citados, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme será minuciosamente descrito nesse relatório, assim como o foi no auto de infração de n.º 22.845.017-9, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo.

Os empregados prejudicados com tal conduta são:  
CPF [REDACTED] cortador de lenha; CPF [REDACTED]  
- Encarregado; CPF [REDACTED] - Motorista e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cortador de lenha; [REDACTED] CPF [REDACTED]  
cortador de lenha; [REDACTED] CPF [REDACTED] empilhador;  
[REDACTED] CPF [REDACTED] carbonizador [REDACTED]  
[REDACTED] CPF [REDACTED] empilhador; [REDACTED]  
[REDACTED] empilhador.

Os 4 (quatro) últimos citados também estavam trabalhando sem a necessária formalização de registo em CTPS, situação que foi tratada separadamente.

#### DA EXPLORAÇÃO DO CARVOEJAMENTO

No momento da inspeção do trabalho nos fornos da carvoaria (manhã do dia 10/10/2024), dois empregados ainda estavam trabalhando diretamente nos fornos.

Outros, ou estavam abrigados num pequeno telhado próximo aos fornos, ou tinham se recolhido nos dois alojamentos existentes e que são utilizados por alguns empregados do autuado.

É que, naquela manhã, ocorria chuva forte, que atrapalha algumas atividades da carvoaria.

[REDACTED] (carbonizador) e [REDACTED] (empilhador de toras), mesmo com a chuva, trabalhavam diretamente nos fornos, abastecendo-os com toras de eucalipto e fechando o acesso ao interior com alvenaria.

Naquele momento não havia queima de madeira, pois, segundo declarações obtidas, o antigo carbonizador havia abandonado abruptamente o trabalho e [REDACTED] só havia chegado ao local recentemente. Tanto que, mesmo com a chuva forte, dada a necessidade do serviço, ele e seu ajudante trabalhavam, dando início ao processo de carbonização: a atividade do carbonizador começa com o correto enchimento dos fornos, de acordo com a técnica normalmente adquirida de forma empírica pelo carbonizador, para posterior fechamento da porta de acesso ao interior do forno. As tarefas desenvolvidas pelo empregado que exerce a função de carbonizador estão descritas detalhadamente no item

Os empregados que residem nos alojamentos também foram entrevistados e deram informações acerca das atividades e rotinas de trabalho de cada um, no corte e na queima da madeira (corte da madeira na mata, transporte até os fornos por meio de caminhões, gruas e tratores, empilhamentos das toras, carga e descarga dos fornos, carbonização, carregamento do carvão nos caminhões, dentre outras atividades).

Outros trabalhadores, que haviam sido dispensados por conta da chuva, por residirem na cidade e não ficarem alojados, não foram encontrados pela fiscalização.

Verificou-se, no caso, a presença de todos os pressupostos da relação de emprego, inclusive em relação àqueles quatro empregados que ainda não haviam sido registrados, conforme descrito e fundamentado no auto de infração de n.º 22.845.020-9 (dos oito trabalhadores resgatados, quatro já estavam devidamente registrados e outros 4 trabalhavam sem a necessária e prévia formalização do registro).

Como foi dito acima, após inspeção na frente de trabalho e nos alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

concluiu que esses 8 (oito) trabalhadores, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, dada a degradância a que estavam submetidos, tanto nas frentes de trabalho, como, também, nos locais onde estavam alojados, conforme será minuciosamente descrito a seguir.

## DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

### Riscos físicos:

- Ruído de máquinas e equipamentos, quais sejam, motosserras, tratores, gruas e caminhões (a exposição ao ruído pode causar perda auditiva progressiva e irreversível);
- Calor ambiente e proveniente dos fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos (pode causar catarata, sudorese intensa, desidratação, fadiga e desmaio);
- Radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto (pode causar câncer de pele);
- Vibração na operação das motosserras (a exposição de vibração pode causar a Síndrome de Vibração do Braço-Mão- HAVS que é uma condição que pode se desenvolver após a exposição a ferramentas e máquinas vibratórias. Os sintomas incluem: dor, dormência e formigamento nas mãos e braços; dedos brancos induzidos por vibração (fenômeno de Raynaud); força de preensão reduzida; e perda de sensação nos dedos).

### Riscos químicos:

- Poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos (pode causar irritação das vias aéreas superiores e orofaringe, irritação dos olhos);
- Elementos volatilizados emitidos na queima de biomassa: (a) Material particulado (pode provocar efeitos adversos sobre a doença pulmonar prévia, asma brônquica, alterações cardíacas); (b) Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (podem causar câncer, principalmente de pulmão); (c) Monóxido de Carbono (pode causar prejuízo ao raciocínio e percepção, dor de cabeça, redução da destreza manual e sonolência); (d) Compostos de Nitrogênio (podem causar irritação das mucosas, traqueite, bronquite, enfisema pulmonar); (e) Compostos de enxofre (podem causar declínio da função pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica); (f) Ácidos orgânicos (podem causar irritação das mucosas) e (g) Compostos orgânicos voláteis (podem causar irritação nos olhos, tosse, sonolência).

### Riscos ergonômicos:

- Levantamento e transporte manual de cargas (toras de madeira de 30 a 50 kg pode causar dores na coluna lombar, hérnias de disco vertebral, hérnias umbilicais, inguinais e escrotais);
- Atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, como trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho e flexão da coluna lombar (pode causar fadiga, dores nos membros inferiores e na região lombar e hérnias de disco);
- Uso de força física (pode causar dores nos membros superiores);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Atividades repetitivas dos membros superiores (podem causar doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT).

Riscos de acidentes:

- Acidentes com animais peçonhentos;
- Ferimentos causados por objetos perfurocortantes;
- Fraturas (quedas de toras) e
- Queimaduras: contato direto e indireto com as altas temperaturas dos fornos.

## DO GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS

O empregador elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural- PGRTR.

No entanto, nele não foi considerada, especificamente, a atividade de produção de carvão vegetal (operação dos fornos), que é a mais crítica, considerando os riscos ocupacionais existentes, tendo, pois, referido o programa deixado de abordar os riscos existentes em cada uma das fases do processo produtivo.

Dada essa ausência de abordagem, torna-se oportuno, pois, que sejam feitas breves considerações acerca do processo produtivo do carvão vegetal e os inúmeros riscos inerentes ao mesmo, que, obrigatoriamente deveriam serem abordados em um PGR:

Constatou-se que a carvoaria está localizada em um local plano, escolhido por exigência do processo em meio à mata, formatada por fileiras de fornos semelhantes a iglus.

Devido às substâncias existentes na fumaça (ver item “DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE “Riscos químicos”), pode ocorrer irritação nos olhos. Esta fumaça impregna tudo e todos ao redor.

Pilhas de madeira esperam a vez de ir para o forno ao lado de montes de carvão, às vezes, ainda fumegantes.

A maneira pela qual os carvoeiros organizam o trabalho é variável: as principais funções no processo são as de forneiro-carvoeiro e de carbonizador-barrelador.

O processo da produção do carvão oriundo de mata plantada compreende seis fases principais, que podem ser desdobradas em subfases. A rigor, o plantio e o cultivo do eucalipto também devem ser considerados como fases do processo; todavia, não serão detalhados por ora, pois, naquele momento, não estavam sendo processados na unidade produtora.

### 1) CORTE E TRANSPORTE DA MADEIRA

O processo de produção de carvão se inicia com o corte da madeira da mata plantada de eucalipto, utilizando ferramentas manuais como foice e machado para aparar a madeira, e mecânicas, como a motosserra, para derrubar e serrar os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

troncos. Cortada a lenha, ela é "leirada", ou seja, os galhos são retirados deixando os troncos roliços e dispostos para secar e, assim, diminuir o seu peso. Após um intervalo de dias, a lenha é "embraçada", formando feixes, e transportada de trator até próximo ao forno e ali é armazenada em pilhas.

## 2) ABASTECIMENTO OU ENCHIMENTO DO FORNO

Para o abastecimento do forno, o trabalhador executa as seguintes atividades:

- (a) preparo do forno;
- (b) transporte manual da madeira estocada na área externa até a porta do forno;
- (c) transporte manual da madeira da porta do forno até o seu interior;
- (d) enchimento do forno, organizando cuidadosamente as madeiras e;
- (e) fechamento do forno.

No preparo do forno, o trabalhador limpa o seu interior, retirando completamente o carvão produzido no processo anterior, utilizando garfo, pá, enxada, rastelo e rodo. A seguir, geralmente ele dispõe folhas secas pelo chão, preparando uma espécie de "tapete", para diminuir as perdas de calor para o solo. Continuando, as peças de madeira que estão estocadas na parte externa do forno são transportadas manualmente e deixadas perto da abertura ou "boca" do forno. Uma vez preenchida a abertura do forno, recomeça o transporte manual da madeira para o seu interior. Dessa forma, o trabalhador transporta a mesma peça de madeira duas vezes.

A produtividade do forno depende do processo de enchimento. Se a carga é mal executada, a produção será menor do que a capacidade do forno, acarretando prejuízo.

Durante a operação de enchimento do forno o trabalhador assume posturas penosas. Ele sobe e permanece sobre a pilha de toras de madeira e as lança ao solo, o mais próximo possível da entrada do forno. À medida que o processo avança e a "pilha" de madeira diminui, a retirada de uma "tora" faz com que as outras rolem pelo solo, aumentando o risco de acidentes. O empilhamento das "toras" na entrada do forno não é aleatório. Existe uma seleção cuidadosa delas, e sua disposição é feita de modo a aproxima-las do espaço do forno, que será preenchido naquele momento. O empilhamento prossegue até uma altura tal que permite apenas a passagem do trabalhador da área externa para o interior do forno.

Pela segunda vez, as "toras" são transportadas manualmente pelo trabalhador, respeitando uma organização minuciosa das madeiras, dispostas de forma centrípeta, ou seja, o espaço próximo às paredes é preenchido primeiro, avançando para o centro do forno. Uma vez no centro, a disposição obedecerá a outro padrão: da parte interna para a externa, no sentido da porta. Como o forno possui o formato de uma "oca", o trabalhador dispõe as "toras" em posição vertical para, em seguida, fazer o chamado "chapéu" do forno, colocando as "toras" de menor dimensão em sentido horizontal, sobre aquelas postas em sentido vertical. Este modo operatório tem o objetivo de garantir a qualidade do carvão exigida pelas siderúrgicas, que depende da combustão. Durante a observação sistemática realizada, o trabalhador transportou a madeira para a entrada do forno e em seguida



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

para o interior do mesmo, várias vezes, até que o forno estivesse completamente abastecido.

### **3) PROCESSO PENOSO**

A operação de abastecimento do forno apresenta exigências físicas para o trabalhador. As exigências físicas decorrem das condições de trabalho e do esforço muscular despendido. Os deslocamentos são numerosos e exigem movimentos coordenados dos membros superiores e inferiores; posturas penosas, com torção e flexão do tronco; movimentos repetitivos e uso de força para o transporte manual da carga. É importante destacar que o esforço físico se dá em condições de desconforto térmico, devido ao calor radiado dos fornos, que compõem as baterias de "iglus."

Em média o trabalhador despende em média 40 minutos para preencher um forno, transportando cerca de 5000 kg a 7000 kg, dependendo do volume de cada forno. O enchimento do forno é realizado em dois ciclos caracterizados pelo transporte da madeira até a porta e, a seguir, desta para o interior, transportando a mesma madeira duas vezes.

### **4) ABASTECIMENTO DO FORNO**

Os trabalhadores sabem como fazer, ainda que não conheçam as propriedades físico-químicas da combustão. Este "saber-fazer", expressão traduzida do francês "savoir-faire", é constituído por um conjunto de percepções, astúcias e truques adquiridos na prática, no aprender-fazendo. O trabalhador não possui conhecimentos formalizados e sistematizados, mas "incorpora" competências, não facilmente verbalizáveis, que ele mobiliza diante da variação das situações.

Entre as exigências cognitivas para a realização do abastecimento do forno está, por exemplo, o conhecimento específico sobre a disposição das "toras" no seu interior. Durante o transporte das "toras" da parte externa para a porta do forno, o trabalhador as seleciona de acordo com o espaço do forno que está sendo preenchido. Ele se orienta no espaço e no tempo, fazendo um planejamento que se expressa nas características das "toras" que são escolhidas.

No curso da atividade é preciso separar aquelas mais curtas e mais largas para o "chapéu" do forno, deixando as mais compridas e estreitas para a base. Esta seleção é feita para preencher corretamente o forno, impedindo que haja espaços livres entre uma "tora" e outra, o que leva a uma super combustão da madeira e interfere na qualidade do carvão. Existe um planejamento da ação para a seleção e disposição da "tora" mais adequada a um determinado lugar no forno evitando a perda de calor e garantindo a qualidade do carvão. Finalizando, o forneiro ateia o fogo através de uma pequena abertura na porta, deixada especialmente para este fim, fechando o forno com tijolos e barrella, uma mistura aquosa de terra vermelha e água.

### **5) CARBONIZAÇÃO**

A queima ou combustão da madeira dura geralmente 6 horas. Durante o cozimento da madeira, o carbonizador supervisiona o processo, no mínimo de hora em hora. Através da liberação e oclusão dos orifícios do forno, denominados em várias regiões como "tatus" e "baianas", controla a entrada de oxigênio, e dessa forma,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

a intensidade da combustão. Segundo os trabalhadores, esta operação é importante para garantir a qualidade do carvão. Para isso, consideram índices e parâmetros construídos na prática, como a cor e o volume de fumaça que sai pelos orifícios do forno. A fumaça de cor azul indica a conclusão do processo de cozimento da madeira. O principal cuidado do carbonizador é impedir que o forno "embale", produzindo um superaquecimento capaz de provocar a ruptura da cinta que sustenta a abóbada do forno, fazendo desmoronar toda a estrutura, com perda do produto ou carga, e arriamento da carga.

Os carbonizadores consideram o seu cargo como "confiança", a função mais especializada, profissionalizada e de maior prestígio na atividade carvoeira, tanto que possuem a melhor remuneração. É uma tarefa penosa, vista por alguns trabalhadores como a "pior função" na produção do carvão, por implicar, em tese, trabalho até mesmo o noturno, já que o forno funciona ininterruptamente.

O barrelador tem a função de "sufocar" o forno, com o auxílio da barrela lançada sobre o forno para impedir a entrada de ar através de pequenas frestas e aberturas, que alimentam a combustão. Desta forma o forno é desligado e resfriado. O barrelador deve repetir este procedimento até que o fogo se extinga.

#### **6) ESVAZIAMENTO DO FORNO OU RETIRADA DO CARVÃO**

Após o reconhecimento do "bom momento" e interrompida a combustão, o forno é deixado para esfriar, sendo então aberto e esvaziado. Os procedimentos adotados pelo trabalhador para a retirada do carvão são os seguintes:

- (a) quebra da parede do forno, no mesmo local onde foi fechado, para abri-lo;
- (b) transferência do carvão da parte interna para a "grade" colocada na porta do forno;
- (c) transporte da "grade" contendo o carvão, da porta do forno para a área externa, e derramamento deste no solo.

Dependendo do ponto de "cozimento" do carvão, os trabalhadores lançam água sobre ele, para acelerar o processo de esfriamento e impedir a perda do produto. A tarefa é feita manualmente. Com a ajuda de um "garfo", que pesa cerca de quatro quilos, o trabalhador retira o carvão do forno, despejando-o na grade. Em seguida o transporta até uma área situada cerca de dois a três metros da porta do forno, e o despeja na terra para permitir o resfriamento e facilitar o transporte.

#### **7) EXPOSIÇÃO A ALTAS TEMPERATURAS**

A literatura e a análise da atividade mostram que a retirada do carvão é a fase mais crítica, no que se refere à exposição a altas temperaturas e aos gases originados na combustão da madeira, sob exigência de esforços físicos importantes. Além disso, estão presentes riscos de acidentes como queimaduras. Em algumas situações, dependendo da urgência do pedido, do estado do "cozimento da madeira", ou das exigências de qualidade do produto, o carvão é retirado ainda aquecido, aumentando a sobrecarga térmica e o risco de queimaduras corporais.

A atividade de esvaziamento do forno apresenta exigências físicas importantes. São necessários movimentos repetidos, com a pá ou o garfo, e adoção de posturas de flexão do tronco e suporte de cargas. A repetitividade da tarefa e as condições climáticas e de conforto desfavoráveis contribuem para a penosidade. A exposição combinada, ambiental e ocupacional, ao calor ou às altas temperaturas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

é significativa. O calor emitido para o meio ambiente de trabalho pelos fornos, no processo de carbonização da madeira, interage com o calor natural, variável de região para região e das estações climáticas e o calor corporal interno, ou seja, os deslocamentos numerosos e fatigantes levam ao aumento do metabolismo corporal e, como decorrência, ao aumento da produção interna de calor, explicando a intensa sudorese observada nos trabalhadores, durante a realização do trabalho.

A sobrecarga térmica na produção do carvão, em que o problema sobressai tanto na observação direta quanto na fala dos trabalhadores, gripes e resfriados são frequentes e são atribuídos pelos trabalhadores à exposição às diferenças de temperatura elevada, próximo aos fornos, e baixa, no ambiente, dependendo da época do ano e região.

A etapa de resfriamento do carvão exige um controle atento, porque este pode entrar em combustão espontânea, causando a perda do produto. O carvão resfriado no caso em tela é colocado no caminhão para ser transportado e comercializado.

Os trabalhadores envolvidos no corte, transporte e produção de carvão vegetal relataram, ser a atividade de esvaziamento dos fornos a pior tarefa do processo, recusada por muitos dos trabalhadores. Os trabalhadores consideram o "pior no trabalho com o carvão", por conta do esforço físico, seguido pela temperatura dentro do forno e por fim, pela poeira de carvão.

No conjunto, pode-se afirmar que, apesar da aparente simplicidade, cada uma das etapas do processo tem embutido um "saber fazer" essencial para garantir a qualidade do carvão e uma série de riscos ocupacionais capazes de influenciar de forma negativa a saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos no processo.

## DOS EXAMES MÉDICOS

Os empregados [REDACTED] (empilhador) [REDACTED]  
[REDACTED] (carbonizador), [REDACTED] (empilhador) e [REDACTED]  
[REDACTED] (empilhador) não estavam regularmente registrados e não haviam sido submetidos aos exames médicos admissionais previstos na Norma Regulamentadora NR-31. Estes exames têm como objetivo a proteção e preservação da saúde dos empregados em relação aos riscos ocupacionais.

Considerando que estes trabalhadores laboravam na produção do carvão vegetal estando expostos a riscos ocupacionais que podem ocasionar graves danos à saúde (conforme acima descrito), a realização dos exames médicos teria ainda maior importância.

Os empregados citados foram submetidos aos exames médicos "admissionais" após o início das atividades laborativas. Isso está em desacordo com a alínea "a" do subitem 31.3.7 da NR-31.

## DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Durante a fiscalização do trabalho realizada no dia 10/10/2024 na frente de trabalho localizada na área dos fornos para a produção do carvão vegetal foram constatadas as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- a) NÃO EXISTIAM instalações sanitárias fixas ou móveis. Os trabalhadores utilizavam áreas de mata em torno dos fornos para a satisfação das necessidades fisiológicas. Isso está em desacordo com o subitem 31.17.5.1 da NR-31;
- b) NÃO EXISTIAM locais para refeição e descanso. Os trabalhadores almoçavam de forma improvisada. Isso está em desacordo com a alínea "b" do subitem 31.17.1 da NR-31.

#### DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS

Durante a inspeção realizada no dia 10/10/2024 constatadas duas edificações utilizadas como alojamentos para os empregados:

1 - Imóvel residencial (casa) localizado na [REDACTED] onde estavam alojados, na data de inspeção do local, os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Este imóvel apresentava as seguintes condições:

- a) As instalações elétricas não eram mantidas de forma a prevenir os perigos de choque elétricos e outros tipos de acidentes, como sobrecarga e incêndio. Alguns interruptores ofereciam o risco de choques elétricos e foi improvisada a instalação elétrica das gaiolas. Isso está em desacordo com a alínea "b" do subitem 31.10.1 da NR-31.
- b) Os dormitórios e as áreas de circulação do interior do alojamento eram utilizados para fins diversos que se destinam, posto que neles eram armazenados gêneros alimentícios, motosserras, pneus, equipamentos de proteção individual, entre outros objetos. Esta utilização tinha como consequências risco para a segurança dos trabalhadores como quedas (tropeços); restrição do uso do espaço disponível no alojamento; e prejuízo para as condições de conforto para os trabalhadores. A utilização do alojamento para fins diversos a que se destinam está em desacordo com o subitem 31.17.2.1 e alíneas da NR-31.
- c) Um cômodo localizado na área de serviço do imóvel utilizado como dormitório era um local subdimensionado, sem janelas (a ventilação era realizada através de uma abertura na parede com dimensão muito inferior à de uma janela). No cômodo existia uma cama com a cabeceira e borda direita encostadas nas paredes e duas mesinhas (não existia armário para a guarda de objetos pessoais). Além disso, existiam roupas penduradas num varal improvisado. Isso está em desacordo com a alínea "b" do subitem 31.17.6.1 da NR-31.
- d) Os dormitórios deste alojamento não atendiam ao disposto no item 31.17.6.1 da NR-31, conforme descrito abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Colchões utilizados não eram certificados pelo INMETRO. Em determinadas camas existiam lâminas de espuma e não colchões. Isso está em desacordo com a alínea “c” do subitem 31.17.6.1 da NR-31.
  - Não eram disponibilizados armários com compartimento individual no interior dos dormitórios, para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores (existia um armário, com quatro compartimentos, localizado na sala da casa, mas como era subdimensionado, os trabalhadores mantinham seus pertences pessoais fora do mesmo). Os trabalhadores mantinham seus pertences pessoais em cima das camas, ou diretamente no piso. Isso está em desacordo com a alínea “e” do subitem 31.17.6.1 da NR-31.
  - Não havia recipientes para a coleta de lixo nos dormitórios. Isso está em desacordo com a alínea “h” do subitem 31.17.6.1 da NR-31.
  - As roupas de cama não foram fornecidas pelo empregador, em desacordo com o item 31.17.6.2 da NR-31. As roupas de cama eram de propriedade dos empregados.
- e) A instalação sanitária do alojamento em questão não atendia às seguintes exigências do item 31.17.3 da NR-31: o vaso sanitário não era dotado de assento e não existia mictório, sendo que os quatro trabalhadores alojados eram do sexo masculino.
- f) O preparo dos alimentos era realizado na cozinha da casa utilizada como alojamento. Os dois recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo – GLP, sendo um reserva, estavam localizados no interior da cozinha, quando deveriam estar em área externa ventilada. A situação constatada está em desacordo com o estabelecido pelo subitem 31.17.6.8 da NR-31.
- g) O piso da cozinha (também usado como local para refeições) estava muito sujo, em desacordo com a alínea “a” do item 31.17.1.1.
- h) A água potável era armazenada em garrafas “pets” reutilizadas e colocadas no interior das geladeiras. Este procedimento pode levar a contaminação da água com microrganismos como bactérias, vírus e fungos, podendo causar infecções do trato digestivo, caracterizadas por febre, náuseas, vômitos, dores estomacais e intestinais, diarreia e desidratação. Isso está em desacordo com o subitem 31.17.8.2 da NR-31.
- i) Neste alojamento os pisos da instalação sanitária e da cozinha estavam sujos. Uma das geladeiras utilizadas para a conservação de água e alimentos também estava suja. Isso está em desacordo com a alínea “a” do subitem 31.17.2 da NR-31.

2 - Imóvel residencial (casa) localizado na [REDACTED]  
[REDACTED] **Coordenadas geográficas: S 21 graus 51' 01.4" W 42 graus 56' 03.3", onde**  
estavam alojados, na data de inspeção do local, os trabalhadores [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED].

Este imóvel apresentava as seguintes condições:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- a) Um dos dormitórios e as áreas de circulação do interior do alojamento eram utilizados para fins diversos que se destinam, posto que nele eram armazenados motosserras, equipamentos de proteção individual, ração animal, entre outros objetos. Esta utilização tinha como consequências: risco para a segurança dos trabalhadores, devido ao risco de acidentes como o tropeço; restrição do uso do espaço disponível no alojamento; e prejuízo para as condições de conforto para os trabalhadores. A utilização do alojamento para fins diversos a que se destinam está em desacordo com o subitem 31.17.2.1 e alíneas da Norma Regulamentadora - NR-31.
- b) Os dormitórios deste alojamento não atendiam ao disposto no item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora - NR-31, conforme descrito abaixo:
  - Os colchões utilizados não eram certificados pelo INMETRO. Em determinadas camas existiam lâminas de espuma e não colchões.
  - Não eram disponibilizados armários com compartimento individual (os trabalhadores mantinham seus pertences pessoais em cima das camas ou diretamente no piso);
  - Não havia recipientes para a coleta de lixo nos dormitórios (existia um acúmulo de lixo no interior de um dos dormitórios).
- c) As roupas de cama não foram fornecidas pelo empregador, em desacordo com o item 31.17.6.2 da NR-31. As roupas de cama eram de propriedade dos trabalhadores.
- d) A instalação sanitária do alojamento em questão não atendia às seguintes exigências do item 31.17.3 da NR-31: não existia mictório, sendo que os três trabalhadores alojados eram do sexo masculino.
- e) A cozinha apresentava condições precárias de conservação, limpeza e higiene, em desacordo com a alínea “a” do subitem 31.17.2 da NR-31.
- f) A água potável era armazenada em garrafas “pets” reutilizadas e colocadas no interior das geladeiras. Este procedimento pode levar a contaminação da água com microrganismos como bactérias, vírus e fungos, podendo causar infecções do trato digestivo, caracterizadas por febre, náuseas, vômitos, dores estomacais e intestinais, diarreia e desidratação. Isso está em desacordo com o subitem 31.17.8.2 da NR-31.
- g) Neste alojamento o piso da instalação sanitária estava sujo. Também no alojamento 2 o piso de um dos dormitórios estava sujo. O lixo era armazenado no interior de um dos dormitórios. Isso está em desacordo com a alínea “a” do subitem 31.17.2 da NR-31.

Da jurisprudência e das normas aplicáveis ao caso

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos às liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípio fundamental da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)". (Inq3.412, Redatorap/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)". (grifei)

A exposição dos 8 (oito) obreiros à precária forma de contratação e às condições degradantes tanto na frente de trabalho quanto nos alojamentos, alguns sem a devida formalização da relação de emprego, sem fornecimento das mínimas condições de trabalho, em uma atividade com diversos riscos, resultou na agressão da pessoa dos obreiros, roubando-lhes a dignidade, sendo cabal, pela degradância, a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Tudo isso levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 7º); na Consolidação das Leis do Trabalho, na Norma Regulamentadora nº 31 e na Instrução Normativa nº. 02, de 08/11/2021.

De acordo com tudo o que foi detalhado acima, verificou-se a ocorrência, no caso, dos seguintes indicadores de submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, referido no artigo 25 da Instrução Normativa nº 02 de 08 de novembro de 2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 Disponibilização água potável em condições não higiênicas, conforme descrito no item DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS;  
(...)

2.5 Instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições, conforme descrito nos itens DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO e DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS;

2.6 Alojamento sem condições básicas de segurança, higiene ou conforto, conforme descrito no item DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS;  
(...)

2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência, conforme descrito no item DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS;

2.12 As camas não tinham colchões certificados pelo INMETRO, sendo que em alguns casos não eram utilizados colchões, mas lâminas de espuma, conforme descrito no item DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições, conforme descrito no item DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS;  
(...)

2.14 Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto, conforme descrito no item DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto, conforme descrito nos itens DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO e DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(...)

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurançado trabalhador, conforme descrito nos itens DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE, DO GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS e DOS EXAMES MÉDICOS;  
(...)".

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão dos 8 (oito) trabalhadores, os nomes são citados no item "7", acima, à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.

O autuado deveria ter oferecido trabalho decente aos obreiros e não o fez.

## 8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte), conforme demonstrado no auto de infração de n.º 22.366.350-6.

### 8.2. FGTS

O empregador exibiu guias de FGTS rescisório, mas seu CPF será encaminhado para fiscalização pelo grupo especializado, dada a possibilidade de haver débito anterior a ser objeto de levantamento.

## 9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Estas irregularidades foram descritas nos itens:

- DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE (página 12);
- DO GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS (página 13);
- DOS EXAMES MÉDICOS (página 17);
- DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO (página 17);
- DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS (página 18).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva local de trabalho ou se apoderade documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - *por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo, por sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Foi, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observou, de forma definitiva, a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 8 (oito) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes de trabalho e nos alojamentos, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Tais vítimas são: [REDACTED] CPF [REDACTED] cortador; [REDACTED] CPF [REDACTED] - Encarregado; [REDACTED] CPF [REDACTED] - Motorista e cortador de lenha; [REDACTED] CPF [REDACTED] cortador de lenha; [REDACTED] CPF [REDACTED] empilhador; [REDACTED] CPF [REDACTED] carbonizador; [REDACTED] CPF [REDACTED] empilhador; [REDACTED] CPF [REDACTED] empilhador.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Outrossim, o empregador deverá ser encaminhado para fiscalização do FGTS, haja vista existirem indícios de que o mesmo é devedor de tal obrigação.

Juiz de Fora, 04 de dezembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente  
Data: 04/12/2024 09:40:21-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
gov.br Data: 04/12/2024 09:53:35-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]



Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]